



## **CASA DE MORADA DE FAMÍLIA**

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

---

**Acórdão n.º 127/13 de 27 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 672/2012)**

Constituição de arrendamento – Bem próprio

Decide não julgar inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 1793.º do CC, na parte em que, em caso de divórcio, permite a constituição, por decisão judicial, de uma relação de arrendamento da casa de morada de família a favor de um dos ex-cônjuges, quando a casa de morada de família seja um bem próprio do outro cônjuge e contra a vontade deste.

### **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

**Acórdão de 17 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 2324/07.7TBVCD.P1.S1)**

Acordo provisório – Trânsito em julgado da sentença – Compensação

O acordo provisório estabelecido no âmbito de acção divórcio litigioso quanto à utilização da casa de morada de família não perde automaticamente a sua eficácia com o trânsito em julgado da sentença. Em tais circunstâncias, o cônjuge interessado tem a possibilidade de obter uma resolução definitiva do conflito acerca da atribuição da casa de morada de família, através do processo especial previsto no artigo 1413.º (actual 990.º) do CPC. A persistência da situação não confere ao cônjuge não utilizador da casa de morada de família o direito de ser compensado segundo as regras do enriquecimento sem causa, uma vez que a situação encontra justificação na sua própria inércia relativamente ao accionamento do mecanismo processual previsto no artigo 1413.º (actual 990.º) do CPC.

**Acórdão de 26 de Abril de 2012 (Processo n.º 33/08.9TMBRG.G1.S1)**

Atribuição provisória – Regime arrendatício – Bem comum

São questões diferentes, a relativa à atribuição provisória da casa de morada de família durante o período da pendência do processo de divórcio e a de constituição de arrendamento da casa de morada de família, regulada, como processo de jurisdição voluntária. Tendo cessado as relações patrimoniais entre os cônjuges, face ao trânsito em julgado da sentença que decretou o divórcio, até à partilha, mantém-se a chamada comunhão de mão comum ou propriedade colectiva, com aplicação à mesma das regras da compropriedade. Não disciplinando a lei, de forma específica, como efectuar a atribuição provisória da casa de morada de família (bem comum dos ex-cônjuges) na pendência do divórcio nada impede, tudo aconselhando, ao invés, que nos socorramos, como pano de fundo, do regime arrendatício fixado no artigo 1793.º do CC e dos índices de referência aí contidos. Não havendo, de qualquer modo, que fixar a compensação devida ao ex-cônjuge privado da casa de morada de família a favor do outro pelos valores de mercado, desconsiderando a situação económica daquele que da casa mais necessitar.

**Acórdão de 7 de Junho de 2011 (Processo n.º 4162/09.3TBSTB.E1.S1)**

União de facto – Competência do Tribunal de Família

Competindo aos tribunais de família preparar e julgar processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges, não são eles competentes em razão da matéria para pedidos de atribuição e de alteração da casa de morada de família que não respeitem a cônjuges salvo quando, o pedido tenha de ser deduzido

por apenso à acção de divórcio que correu termos. Se o divórcio por mútuo consentimento correu termos na Conservatória do Registo Civil e foi decretado por decisão do Conservador que homologou os respectivos acordos, designadamente o que incidiu sobre o destino da casa de morada de família, o novo pedido de atribuição da casa de morada de família deve ser intentado na Conservatória e sujeito, por conseguinte, ao procedimento constante do artigo 7.º do DL n.º 272/2001, de 13-10, a não ser que se verifique alguma das situações a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º deste DL, designadamente a cumulação de pedidos no âmbito da mesma acção judicial.

#### **Acórdão de 9 de Outubro de 2008 (Processo n.º 08A2211)**

União de facto – Órgão competente – Intervenção do Tribunal de Família

O processo para atribuição da casa de morada de família a um dos elementos que cessou a «união de facto» deve ser iniciado junto da Conservatória do Registo Civil da área onde se situa a habitação. O Conservador pode indeferir liminarmente a petição, nos mesmos termos em que o Juiz o poderia fazer, ao abrigo do artigo 234.º-A (actual 590.º) do CPC. O Tribunal só será chamado a intervir se (i) as partes não chegarem a acordo; (ii) não puder o Conservador tomar a decisão final; ou (iii) havendo tomado a decisão final, dessa decisão haja a parte vencida interposto recurso.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

#### **Acórdão de 11 de Julho de 2013 (Processo n.º 9779/12.6YYLSB.L1-2)**

Contrato de arrendamento – Nova Lei do Arrendamento

O acordo de atribuição do uso da casa de morada de família, que foi estabelecido no âmbito da acção de divórcio e ali homologado por decisão judicial, consubstancia um contrato de arrendamento. O senhorio pode socorrer-se dos meios previstos nos artigos 1084.º, n.º 1 do CC e 9.º, n.º 7 e 15.º, n.º 1 da NLAU, aprovada pela Lei n.º 6/2006 de 27-02, para fazer cessar esse contrato.

#### **Acórdão de 28 de Março de 2013 (Processo n.º 963/09.OTMLSB.L1-6)**

Competência por conexão – Regulação provisória – Perturbação da vida familiar

O pedido de atribuição da casa de morada de família configura um processo autónomo de jurisdição voluntária, sendo deduzido por apenso à acção de divórcio ou de separação judicial se esta estiver pendente. Trata-se de uma competência por conexão. Enquanto não se proceder à resolução definitiva da atribuição da casa de morada de família pode justificar-se a regulação provisória, em termos incidentais. Da argumentação da Recorrente resulta que existe uma perturbação da vida familiar causada pelo Recorrido e, nessa medida, considera-se ser de admitir o incidente em causa com vista a apurar dessas razões.

#### **Acórdão de 19 de Março de 2013 (Processo n.º 8866/09.2TBCSC-B.L1-1)**

Abandono – Permanência – Hiato temporal – Fixação de renda – Pagamento das despesas

Vislumbra-se uma fragilidade económica por parte da requerente mulher derivada do facto de esta não exercer a sua profissão por ter sido acordado pelo casal que se dedicaria fundamentalmente ao cuidado e educação do filho. Tal situação dificulta-lhe o acesso ao mercado de trabalho, em particular ao nível da sua qualificação específica. O facto de ter sido a requerente mulher a abandonar a casa de morada de família afigura-se como irrelevante dado que não vêm apuradas as motivações de tal atitude. Como irrelevante se afigura o facto de o requerente varão ter permanecido na casa uma vez que o litígio quanto à atribuição da mesma surgiu logo após a crise conjugal. Com efeito, o hiato temporal de cerca de um ano entre a saída de casa/pedido de divórcio e o pedido de atribuição de casa de morada de família não tem, em nosso modo de ver, dimensão para que se considere a situação suficientemente estabilizada em termos de ser considerada impeditiva qualquer pretensão do ex-cônjuge não utilizador ao uso da casa. A atribuição a título de arrendamento implica a fixação de uma renda, ou seja, de uma

quantia em dinheiro, como retribuição pela cedência do uso da habitação. Não se considera como adequada a solução de deixar a cargo do arrendatário a obrigação de pagar as despesas relativas à casa.

**Acórdão de 31 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 2557/10.9TBVFX.L1-6)**

Conveniência e oportunidade – Fundamentação – Critérios de atribuição

O incidente de atribuição da casa de morada de família, não está sujeito a critérios de legalidade estrita, mas a critérios de conveniência e oportunidade, podendo o tribunal investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes. Impondo a lei que o juiz proceda a uma análise crítica das provas produzidas e que especifique os fundamentos que foram decisivos para a formação da sua convicção, não basta a indicação genérica dos meios de prova (no caso, testemunhal e documental), sem qualquer referência às razões de ciência invocadas pelas testemunhas ou sem qualquer explicitação dos reais motivos que levaram o tribunal a atribuir credibilidade a uns depoimentos e não a outros. Na ausência de lei expressa sobre os critérios a observar na fixação do regime provisório, justifica-se a aplicação daqueles que estão definidos para o regime definitivo, isto é, os critérios orientadores no artigo 1793.º do CC, no caso de a casa pertencer a ambos os cônjuges ou a um deles, ou do artigo 1105.º do CC, tratando-se de casa arrendada. O critério da «necessidade de um dos cônjuges» só poderá ser densificado se aferido em função dos concretos rendimentos e encargos de ambos os cônjuges, de modo a ajuizar qual deles se encontra numa situação mais desfavorável, isto é, qual deles tem maior premência da necessidade da casa.

**Acórdão de 24 de Abril de 2012 (Processo n.º 2249/09.1TBCSC-B.L1-7)**

Bem próprio – Bem comum – Valor da renda

Decretado o divórcio pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada da família, quer esta seja um bem comum do casal, quer seja própria do outro, devendo o interessado deduzir o seu pedido, indicando os factos com base nos quais entende dever ser-lhe atribuído o direito ao arrendamento. O processo de atribuição da casa de morada de família visa resolver judicialmente a questão da sua utilização, quando haja divergência entre os cônjuges, aferindo-se, para o efeito, da necessidade de cada um deles e do interesse dos filhos. Não cabe no âmbito deste processo (atribuição da casa de morada da família) o simples pedido feito por um dos cônjuges no sentido de o outro ser condenado a pagar-lhe uma quantia igual a metade do valor da renda da casa de morada da família no mercado de arrendamento, como contrapartida pela sua ocupação.

**Acórdão de 9 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 239/11.3TVLSB.L1-6)**

União de facto – Competência do Tribunal de Família

Na vigência da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (LOFTJ), o tribunal de família não tem competência material para conhecer da acção de atribuição da casa de morada de família em caso de ruptura da união de facto. Essa competência cabe, residualmente, aos juízos cíveis, nos termos do artigo 99.º da Lei n.º 3/99.

**Acórdão de 22 de Novembro de 2011 (Processo n.º 336/09.5TVLSB.L2-7)**

União de facto – Protecção – Arrendamento

Declarada cessada a união de facto, os membros desse ex-casal têm direito à protecção da casa de morada de família podendo, inclusivamente, pedir a constituição de um arrendamento sobre a mesma.

**Acórdão de 24 de Junho de 2010 (Processo n.º 461/09.2TBAMD.L1-6)**

Ónus da prova – Necessidade actual e concreta – Falta de contestação

Compete ao cônjuge que pretende que lhe seja atribuída a casa de morada de família alegar e provar que necessita mais que o outro da referida casa sendo que a necessidade da habitação é uma necessidade actual e concreta (e não eventual ou futura), a apurar segundo a apreciação global das

circunstâncias particulares de cada caso. Na providência de atribuição de casa de morada de família prevista no artigo 1413.º (actual 990.º) do CPC, a falta de contestação não tem efeito cominatório, porquanto, nos termos do n.º 3, haja ou não contestação, o juiz decidirá depois de proceder às diligências necessárias.

**Acórdão de 24 de Abril de 2010 (Processo n.º 2596/03.6TBCSC-C.L1-1)**

Contrato de atribuição de habitação – Comissão de moradores – Direito à habitação

Após o divórcio, o tribunal só pode atribuir de arrendamento, a qualquer dos ex-cônjuges, a casa que foi morada da família, quando esta for propriedade de um deles, constituir património comum ou quando seja arrendada. O tribunal não pode fazer tal atribuição a qualquer dos ex-cônjuges, se estes moravam na casa ao abrigo de um contrato de atribuição de habitação, celebrado com uma comissão de moradores, enquanto associados, e regido pelos respectivos estatutos. Mas o associado só mantém este direito de habitação, segundo os mesmos estatutos, se, embora por razões fortes da sua vida, não se ausentar durante mais de um ano, sendo a justificação apreciada pela direcção daquela comissão.

**Acórdão de 23 de Abril de 2009 (Processo n.º 348-A/2000.L1-8ª)**

Equidade – Liberdade na fixação do valor da renda – Rendimentos do agregado familiar

Aquando da atribuição da casa de morada de família, devem na fixação da renda ser computados os rendimentos do agregado familiar, apreciando-se o conflito existente segundo os interesses das partes à luz das regras da equidade, tendo igualmente em conta que em causa estará um período de tempo limitado, na imposição da partilha do bem em causa. Estando-se no âmbito de processo de jurisdição voluntária, o tribunal não fica vinculado ao montante que foi indicado para a fixação da renda, podendo livremente fixar a quantia que apurar em face da prova.

**Acórdão de 5 de Fevereiro de 2009 (Processo n.º 10102/2008-6)**

Pedido de atribuição em processo autónomo – Urgência na atribuição

A Requerente optou por requerer a atribuição (definitiva) da casa de morada de família em processo autónomo, embora dependente da acção de divórcio litigioso, a correr termos em simultâneo com esta, o que parece apontar no sentido da necessidade destes autos aguardarem pela definição, em termos definitivos, dessa outra problemática, antes de ser julgada o pedido de atribuição aqui em presença. Caso se esteja perante uma situação de urgência na atribuição da casa de morada de família, tal urgência reclama antes um pedido provisório de utilização da casa de morada de família durante a pendência da acção de divórcio, a formular e a decidir nos termos e para os efeitos do artigo 1407.º, n.º 7 (actual 931.º, n.º 7) do CPC.

**Acórdão de 9 de Dezembro de 2008 (Processo n.º 5670/2008-6)**

Ofensa à integridade física – Irrelevância da condição económica

Na pendência de processo de divórcio litigioso é legítimo atribuir, provisoriamente, à requerente a casa de morada de família uma vez que, objectivamente, se mostra conveniente e oportuna a cessação da vivência, no mesmo espaço habitacional, dos, ainda, marido e mulher, por se evidenciar do processo que esta tem medo do marido e teme pela sua integridade física, situação que já se verificava quando os filhos ainda ali viviam, não só porque o mesmo batia na família, como os impedia de comunicar, à vontade, entre si, pelo que, para o efeito, o tinham de fazer por escrito ou por mail. Não pode constituir critério determinante na atribuição provisória da casa de morada de família a circunstância das condições económicas de um serem superiores às do outro. Consequentemente, não pode o cônjuge que possui melhores rendimentos ser obrigado a deixar a casa de morada de família quando foi o cônjuge com rendimento inferior que tornou insustentável a vida em comum.

**Acórdão de 7 de Novembro de 2006 (Processo n.º 7938/2006-7)**

Para efeito de ponderação de insuficiência económica, justificando a atribuição da casa de morada de família, não é atendível que o salário líquido auferido pela parte enquanto sócio-gerente da sociedade seja a sua única fonte de rendimento, provando-se despesas que excedem tal montante, provando-se também que a sociedade lhe afectou veículo cuja renda mensal excede aquela quantia. É, assim, inteiramente justificado o entendimento, com base em presunção judicial (artigo 351.º do CC), de que o interessado na atribuição da casa de morada de família dispõe de proveitos muito superiores àquela quantia ainda que se desconheça a sua origem. Se assim não fosse, e considerando que a requerida declarou com exactidão os ganhos por si auferidos e provou ainda as despesas que suporta, desrespeitar-se-ia o princípio da igualdade de tratamento de ambas as partes no processo, beneficiando quem escamoteia realidades que são do seu conhecimento e prejudicando quem actua com lisura processual.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

### **Acórdão de 5 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 1164/10.0TMPRT-B.P1)**

Atribuição provisória – Regime arrendatício – Bem próprio – Bem comum

O incidente de atribuição provisória da casa de morada de família constitui um processo especialíssimo, norteado por critérios de conveniência, que apenas tem em vista a fixação de um regime provisório, até à partilha dos bens comuns. Tal incidente não se confunde, à partida, com o processo de constituição de arrendamento da casa de morada de família, regulado, como processo de jurisdição voluntária. Apesar disso, não disciplinando a lei, de forma específica, como efectuar a atribuição provisória da casa de morada de família, nada impede que, como pano de fundo, se recorra ao regime arrendatício fixado no artigo 1793.º do CC, o qual fixa os índices de referência quanto à atribuição provisória da casa de morada de família. Daí decorrendo que o cônjuge a quem for atribuído provisoriamente o dito bem deve pagar ao outro uma compensação/renda, por este se ver privado de um bem que também é seu (quando integre o património comum do casal) ou que é apenas seu (caso seja um bem próprio deste).

### **Acórdão de 1 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 3835/11.5TJVNFB-B.P1)**

Jurisdição voluntária – Oportunidade e conveniência

A providência de fixação do regime provisório de utilização da casa de morada de família distingue-se, no plano processual ou adjectivo, do incidente de atribuição da casa de morada de família, destinando-se, apenas, a acautelar a protecção da habitação de um dos cônjuges durante a pendência do processo de divórcio. Situando-se no âmbito da jurisdição voluntária, na sua decisão o juiz possui a máxima amplitude, tanto na aplicação do direito, como na investigação e avaliação fáctica.

### **Acórdão de 19 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 1064/11.7TBSJM.P1)**

Acção de reivindicação – Acordo – Mútuo consentimento

Numa acção de reivindicação, é legítima a recusa de entrega da casa de morada de família por parte do ex-cônjuge a quem a mesma foi atribuída por acordo celebrado em divórcio por mútuo consentimento, devidamente homologado, por constituir um verdadeiro direito de habitação e aquele acordo produzir efeitos relativamente ao terceiro que recebeu o prédio reivindicado do outro ex-cônjuge, por dação em cumprimento.

### **Acórdão de 26 de Novembro de 2012 (Processo n.º 1919/12.1TBGDM-A.P1)**

União de facto – Direito de utilização – Lesão do direito de utilização

Tendo em conta a protecção concedida a qualquer dos ex-membros da união de facto pela Lei n.º 7/2001 se a requerente, após a ruptura da união de facto, manteve a utilização da casa de morada de

família há probabilidade séria da existência do direito de utilização da mesma. Mandar cortar os serviços de água, luz e gás dessa habitação põe em causa as suas condições de habitabilidade com lesão grave e dificilmente reparável do direito de utilização da casa de morada de família.

**Acórdão de 21 de Junho de 2012 (Processo n.º 3023/09.0TBPVZ-B.P1)**

Critérios de atribuição – Bem próprio

Na atribuição da casa de morada de família, os critérios essenciais a considerar são as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos. Não é de atribuir a casa de morada de família à requerente quando se trata de bem próprio do requerido, dispõe de outro apartamento que é bem comum do casal, o qual fica próximo daquela e oferece todas as condições de habitabilidade para si e as filhas que consigo residem.

**Acórdão de 06 de Abril de 2006 (Processo n.º 0530459)**

Critérios de atribuição – Direito ao arrendamento

Em acção de divórcio para se saber a qual dos cônjuges deve ser concedida a primazia, no direito ao arrendamento, a lei refere, com intenção declaradamente exemplificativa, dois factores: as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.

**Acórdão de 21 de Dezembro de 2004 (Processo n.º 0426064)**

Delimitação do espaço físico – Divisão da casa de morada de família

O espaço físico da «casa de morada de família», não abrange necessariamente a totalidade do edifício ou prédio que lhe servia de suporte, pelo que a demarcação física daquilo que deve incluir-se nesse conceito pode acabar por traduzir-se num piso habitável, garagem e anexos, reconhecendo-se à outra parte o gozo e fruição da parte restante.

**Acórdão de 15 de Dezembro de 2003 (Processo n.º 0354902)**

Atribuição – Trânsito em julgado da sentença de divórcio

A atribuição da casa de morada de família a um dos cônjuges pressupõe, necessária e inelutavelmente, que tenha sido decretado o divórcio, por sentença transitada em julgado.

**Acórdão de 21 de Maio de 2002 (Processo n.º 0220648)**

Critérios de atribuição – Bem próprio – Bem comum

Decretado o divórcio e na falta de acordo, cabe ao tribunal decidir a qual dos ex-cônjuges fica a pertencer a situação de arrendatário da casa que foi morada de família, tendo em conta a sua situação patrimonial, as circunstâncias de facto relativas à ocupação da casa, o interesse dos filhos, a culpa imputada ao arrendatário na separação ou divórcio e quaisquer outras razões atendíveis. E pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido a casa de morada da família, quer esta seja comum quer própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO COIMBRA**

---

**Acórdão de 15 de Fevereiro de 2011 (Processo n.º 2393/04.1TBAGD-E.C1)**

Compensação de créditos

Em processo de jurisdição voluntária, para fixação de renda pelo uso da casa de morada de família, o requerido não pode excepcionar a compensação de créditos, com fundamento em despesas de conservação na referida casa.

#### **Acórdão de 29 de Janeiro de 2008 (Processo n.º 554/07.0TBTND.C1)**

Efeitos do divórcio – Alteração do acordo

O artigo 1413.º, n.º 1 (actual 990.º, n.º 1) do CPC visa regular as situações de atribuição da casa de morada de família na pendência da acção de divórcio litigioso ou na dependência desta acção, possibilitando o artigo 1407.º, n.º 7 (actual 931.º, n.º 7) do CPC que o juiz possa fixar um regime provisório quanto à utilização da casa de morada de família que vigorará até que seja proferida decisão definitiva. Decretado o divórcio, os seus efeitos produzem-se, em regra, a partir do trânsito em julgado da sentença, pelo que não existe quadro legal que estructure e acolha um qualquer pedido de alteração do acordo sobre o destino a dar à casa de morada de família. Intentada acção destinada a alterar o acordo, homologado por sentença, deve o juiz indeferir liminarmente tal petição.

#### **Acórdão de 15 de Novembro de 2005 (Processo n.º 2657/05)**

CrITÉRIOS de atribuição – Vínculo de solidariedade – Bem comum – Partilha – Arrendamento

Pretende a lei que a casa de morada da família, decretado o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, possa ser utilizada pelo cônjuge ou ex-cônjuge a quem for mais justo atribuí-la, tendo em conta, designadamente, as necessidades de um e de outro, protegendo aquele que mais seja atingido pelo divórcio ou pela separação, quanto à estabilidade da habitação familiar, que faz parte da prestação de alimentos, enquanto manifestação de um dever de manutenção e a permanência de um vínculo de solidariedade post-conjugal, que o divórcio não extingue, totalmente, ou seja, aquele dos cônjuges que mais carecido dela se mostrar, e só, secundariamente, se atendo a circunstâncias relativas à ocupação pretérita da casa ou à culpa imputada no divórcio ou na separação judicial. Sendo a habitação, que constituiu a casa de morada da família do casal, um bem comum da requerente e do requerido, na iminência de se vir a tornar um bem próprio daquele, em consequência de partilha judicial para separação das respectivas meações, onde aquela continua a residir, agora, sozinha, por não dispor de outra casa, nem condições económicas que lhe permitam aceder ao mercado imobiliário, e nem sequer aos preços do arrendamento urbano corrente, tendo o requerido a sua habitação, na moradia da mulher com quem vive, juntamente com uma filha desta, impõe-se que, na casa de morada de família, continue a viver a requerente, por ser o cônjuge que dela mais precisa, pois que só, assim, verá satisfeita a sua necessidade habitacional, sendo certo que nada justificaria que tivesse de abandonar a casa onde vive quando, relativamente ao requerido, se não coloca, presentemente, o problema da habitação.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO GUIMARÃES**

---

#### **Acórdão de 19 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 17/10.7TBVNC.G1)**

Ponderação da situação económica de ambos os cônjuges

Na atribuição da casa de morada de família, a renda que um dos ex-cônjuges pagará ao outro, deve ser fixada na ponderação da situação económica de ambos os cônjuges e não apenas do cônjuge a quem foi atribuído o direito ao arrendamento.

#### **Acórdão de 17 de Maio de 2011 (Processo n.º 33/08.9TMBRG-G1)**

CrITÉRIOS de atribuição – Liberdade na fixação do valor da renda

O critério geral para atribuição do direito ao arrendamento da casa de morada da família na sequência de acção de divórcio não pode ser outro senão o de que deve ser atribuído ao ex-cônjuge que mais precise dela, pois o objectivo da lei é proteger o ex-cônjuge que mais seria atingido pelo divórcio quanto à estabilidade da habitação familiar. Para fixação da renda, o tribunal não tem que ficar condicionado

pelos valores de mercado, desconsiderando a situação patrimonial dos cônjuges, o que poderia inviabilizar na prática os objectivos da lei, antes terá que tomar em consideração as circunstâncias do caso e, em particular, a situação patrimonial do cônjuge arrendatário.

**Acórdão de 25 de Maio de 2010 (Processo n.º 3554/05.1TBVCT-B.G1)**

Oportunidade e conveniência – Bem próprio – Partilha – Arrendamento

A providência de atribuição da casa de morada de família a um dos ex-cônjuges, embora sujeita ao princípio do pedido, tem natureza de jurisdição voluntária, pelo que o tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar inquéritos e recolher as informações convenientes, em consequência do que o ónus de alegação pelos interessados dos factos necessários à decisão da providência, bem como a sua prova, possam ser oficiosamente supridos, podendo também o tribunal decidir o seu mérito por critérios de oportunidade e de conveniência e não por critérios de legalidade estrita. Se a casa de morada de família, juntamente com o terreno onde foi implantada, for bem próprio da Requerente, carece de razão de ser conceder-lhe, judicialmente, o seu arrendamento, antes da partilha dos bens comuns, alterando, assim, o acordo, homologado por sentença, em vigor até à partilha dos bens comuns do casal.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

**Acórdão de 16 de Dezembro de 2010 (Processo n.º 1743/09.9TBCTX)**

Direito de habitação – Contrato de comodato

Com a atribuição da casa de família, no processo de divórcio, a favor de um dos cônjuges, está-se a constituir um direito de utilização de habitação a favor desse cônjuge, o que difere do mero empréstimo resultante de um contrato de comodato.

**Acórdão de 10 de Novembro de 2010 (Processo n.º 1069/08.5TMSTB.E1)**

Dedução por apenso – Atribuição na acção de divórcio – Nulidade

Não havendo acordo quanto ao destino da casa de morada de família terá o tribunal que seguir a tramitação processual própria da resolução da questão da atribuição da casa de morada de família, o que implica a dedução do pedido por apenso à acção de divórcio. Tendo decidido na sentença de divórcio a atribuição da casa de morada de família, conheceu de questão de que não podia tomar conhecimento, o que integra a nulidade (parcial) prevista no artigo 668.º, n.º 1, al. d) (actual 615.º, n.º 1, al. d)) do CPC.

**Acórdão de 15 de Fevereiro de 2007 (Processo n.º 2813/06-2)**

Doença – Proximidade de Instituição de Saúde

Será de atribuir a casa que foi morada de família ao ex-cônjuge que sofrendo de doença necessita de estar perto de Instituições de Saúde (onde se localiza a casa), cuida de dois netos menores durante o dia, sendo semelhante o rendimento de cada um dos ex-cônjuges e ainda foi o outro cônjuge que foi declarado exclusivo culpado pelo divórcio.

Inês Carvalho Sá

Andrea Rodrigues Guerreiro